

WILLIAM DE SÁ LEMOS e RAYSSA MACHADO BANDEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 31 de Maio de 2021. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino .

EDITAL: 00

NUBENTES: 40

PARECER

SEI N. 00015743-59.2021.8.17.8017

CONSULTA

EMENTA: CONSULTA. PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA EM OFÍCIO DE NOTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PODERES EXPRESSOS PARA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 653, 593 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. ART. 22 DA LEI N. 8.906/94. ART. 247, §§ 1º e 2º DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DE PERNAMBUCO. LEI ESTADUAL Nº 11.404/96.

Trata-se de Consulta realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, por seu Presidente, acerca da viabilidade de constar em procurações públicas lavradas em Ofícios de Notas do estado de Pernambuco, outorgadas em favor de advogado, além dos poderes gerais dela decorrentes, também a **autorização expressa para que o outorgado possa, em seu favor, proceder com a retenção de percentual do ganho/benefício a ser auferido em eventual demanda, a título de honorários advocatícios** .

Notificada, a **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco-ANOREG** emitiu opinativo pela impossibilidade, se fazer constar em instrumento público de procuração, poderes expressos para a retenção de honorários em favor do advogado outorgado.

É o relatório, passo a responder ao que foi consultado.

Inicialmente esclareço que consultas análogas já foram encaminhadas para esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), por Tabeliães deste estado, todas elas com conteúdos semelhantes, de maneira que este parecer servirá de opinativo, também, para todas elas.

Pois bem. Conforme consignado pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco- ANOREG**, a questão requer a análise dos institutos do mandato (art. 653 do Código Civil) e do contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil e art. 22, da Lei 8.906/94), bem como, o que preconiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco e a Lei n. 11.404/96 (que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências.).

Pois bem. De fato, a procuração como ato unilateral, é um instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome. Enquanto que o contrato de prestação de serviços advocatícios e de honorários profissionais é ato bilateral, considerado título executivo extrajudicial, de caráter alimentar.

Assim, conforme salientado no parecer opinativo da **ANOREG** na prática são dois atos distintos e subsumidos a hipóteses específicas, com natureza e finalidades singulares, de maneira que não existe a possibilidade de serem praticados em um mesmo instrumento legal.

Com efeito, a procuração e o contrato são instrumentos distintos, inclusive produzindo efeitos distintos. Embora não seja uma exigência legal, o registro do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios confere além de publicidade, maior segurança jurídica, de maneira que a realização do registro junto aos tabeliães, sem a correspondente contrapartida do recolhimento do valor referente ao ato, geraria um locupletamento ilícito em favor, no caso em exame, do (a) advogado(a). Teríamos uma taxa não cobrada por serviço prestado.

Destarte, a pretensão de se fazer constar nas procurações públicas lavradas nos Tabelionatos de Notas , em favor de advogados (as), além dos poderes gerais decorrentes do mandato, a autorização expressa do outorgante a respeito da retenção, em favor do (a) advogado (a) outorgado (a), de percentual do ganho/benefício a ser auferido com eventual demanda, a título de honorários advocatícios , **acarretaria prejuízo ao erário** , o que é vedado por lei, podendo configurar, inclusive, crime de improbidade administrativa, pois resultaria no não recolhimento das custas devidas pela prática de atos distintos, a saber: lavratura de procuração pública e registro do contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios.

Pelo exposto, na linha de entendimento da ANOREG-PE, a resposta para a consulta formulada pela OAB/PE, bem como pela Serventia Registral e Notarial de Pombos, pelo Serviço Notarial e Registral de Santa Cruz da Baixa Verde e pelo 1º Cartório de Notas e Protesto de Jaboatão dos Guararapes, é que na hipótese posta, dever-se-á observar os mandamentos da Lei nº 11.404/96, não sendo possível, portanto, se fazer constar, em instrumento público de procuração, autorização expressa do outorgante para que o outorgado possa, em seu favor, proceder com a retenção de percentual do ganho/benefício a ser auferido em eventual demanda, a título de honorários advocatícios.

Certifique-se o (a) interessado (a), encaminhando-se cópia do opinativo da ANOREG, cumpra-se, publique-se, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, (data registrada no sistema).

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

SEI 00018648-18.2021.8.17.8017

DESPACHO / NOTIFICAÇÃO